

EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 5.029, de 2020)

Deem-se aos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de seis por cento sobre o valor concedido; e

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento.

Parágrafo único. Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados." (NR)

"Art. 3º-A.

§ 1º Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados." (NR)"

"Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício do ano

SF/20330.91301-98

anterior, sendo a metade dos recursos destinada às pessoas a que se refere o inciso I.

....." (NR)

SF/20330.91301-98

JUSTIFICAÇÃO

Nas disposições finais da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Pronampe, em seu art. 13, ficou o Poder Executivo autorizado a adotar o Programa como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas na Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

Todavia, consideramos que é chegado o momento de o Congresso Nacional adotar efetivamente a medida dando um caráter permanente ao Programa. Para isso, com a presente Emenda, excluímos da redação do art. 3º da Lei, prevista pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2020, o limite temporal da linha de crédito.

Dessa maneira, os recursos disponibilizados pelo art. 1º do PL e os recursos aportados pelo Tesouro Nacional e já aportados, ao serem devolvidos pelos mutuários, servirão de garantia a novas operações.

Além da adoção de uma política permanente de crédito às micros e pequenas empresas, a presente emenda concede 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Pronampe para garantir operações de crédito para microempresas e microempreendedores individuais.

O Pronampe destina-se às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou seja, empresas com faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões.

Conforme a literalidade da lei, as pessoas a que se refere o inciso I, do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, são todas as pessoas com faturamento de até R\$ 360 mil, inclusive o Empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, bem como os Microempresários Individuais (MEI), que se limitam ao faturamento anual de R\$ 81 mil.

Dessa forma, o foco nesses pequenos negócios se torna maior, pois, atualmente, apenas pouco mais de 30% dos recursos do Pronampe destinam-se a essas empresas e aos MEIs.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN